



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 339, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a regulamentação do estágio de estudantes no âmbito da Administração Direta e Indireta do estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 328, de 13 de dezembro de 2005, nº 543, de 21 de dezembro de 2009, nº 473, de 8 de setembro de 2008 e as Leis nº 2.096, de 2 de julho de 2009, nº 2.113, de 7 de julho de 2009, nº 3.160, de 27 de agosto de 2013, nº 3.507, de 3 de fevereiro de 2015 e nº 3.574, de 23 de junho de 2015.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto em questão objetiva adequar a regulamentação da atividade de estágio no âmbito da Administração Direta e Indireta do estado de Rondônia, com vistas a obedecer aos procedimentos que regem a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e revogar as Leis Complementares e Ordinárias que tratam de estágio, a fim de que a referida matéria seja realizada através de regulamento único, assegurando tratamento jurídico uniforme à atuação Estatal e garantindo maior segurança diante da imprescindibilidade de disposição do presente instrumento.

Importante destacar que, o referido Projeto de Lei busca a uniformização dos procedimentos, assegurando a igualdade e evitando possíveis prejuízos administrativos, tendo em vista que cada legislação trata os estagiários de forma particular. Desse modo, o Estado pode suplementar a Lei Federal nº 11.788, de 2008 para atender as particularidades que por ela não foram observadas, não sendo necessária a edição de norma específica para a contratação de estagiários, pois o artigo 8º da referida lei confere aos Entes públicos a faculdade de contratar estagiários mediante celebração de Convênio de Concessão, bem como de Termo de Compromisso.

Ademais, sendo o vínculo de natureza eminentemente contratual, a edição de lei específica sobre o tema apenas promoveria maior engessamento para atualizar os atos normativos da demanda, de forma que decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual é suficiente para cumprir tal função, ocasionando tratamento homogêneo da questão no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/11/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022240724** e o código CRC **C5906F3A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.270974/2021-34

SEI nº 0022240724



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação do estágio de estudantes no âmbito da Administração Direta e Indireta do estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 328, de 13 de dezembro de 2005, nº 543, de 21 de dezembro de 2009, nº 473, de 8 de setembro de 2008 e as Leis nº 2.096, de 2 de julho de 2009, nº 2.113, de 7 de julho de 2009, nº 3.160, de 27 de agosto de 2013, nº 3.507, de 3 de fevereiro de 2015 e nº 3.574, de 23 de junho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O estágio de estudantes no âmbito da administração direta e indireta do estado de Rondônia será realizado nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - Lei Complementar nº 328, de 13 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”;

II - Lei Complementar nº 473, de 8 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, e dá outras providências.”;

III - Lei Complementar nº 543, de 21 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.”;

IV - Lei nº 2.096, de 2 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.”;

V - Lei nº 2.113, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.”;

VI - Lei nº 3.160, de 27 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”;

VII - Lei nº 3.507, de 3 de fevereiro de 2015, que “Institui programa de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH.”; e

VIII - Lei nº 3.574, de 23 de junho de 2015, que “Institui programa de estágio remunerado, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.”.

Art. 3º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Até a edição do respectivo regulamento, limitado ao prazo no **caput**, aplicar-se-ão nos respectivos âmbitos as normas referidas nos incisos do art. 2º desta Lei Complementar, em caráter precário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/11/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022236477** e o código CRC **E6685F5F**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0030.270974/2021-34

SEI nº 0022236477